



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 773391 - MS (2022/0304493-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENATO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL E AUMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em *habeas corpus*, no qual se concedeu parcialmente a ordem.
2. A defesa busca a atenuação do aumento de pena na terceira fase do cálculo e a declaração de nulidade do interrogatório informal, alegando ausência de advertência sobre o direito ao silêncio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da legalidade do aumento da pena na terceira fase do cálculo e a alegada nulidade do interrogatório informal por falta de aviso sobre o direito ao silêncio.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ não exige que policiais informem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, sendo tal prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial.

7. O aumento da pena na terceira fase foi considerado legal, pois fundamentado concretamente em elementos dos autos, conforme a Súmula n. 443 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A legislação processual penal não exige aviso de Miranda no momento da abordagem policial. 3. O aumento da pena na terceira fase do cálculo deve ser fundamentado concretamente, conforme a Súmula n. 443 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 443 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no HC 879.519/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 773391 - MS (2022/0304493-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RENATO ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL E AUMENTO DE PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração em *habeas corpus*, no qual se concedeu parcialmente a ordem.
2. A defesa busca a atenuação do aumento de pena na terceira fase do cálculo e a declaração de nulidade do interrogatório informal, alegando ausência de advertência sobre o direito ao silêncio.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da legalidade do aumento da pena na terceira fase do cálculo e a alegada nulidade do interrogatório informal por falta de aviso sobre o direito ao silêncio.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não foi conhecido devido à ausência de impugnação específica e

pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, conforme Súmula n. 182 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ não exige que policiais informem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem, sendo tal prática exigida apenas em interrogatórios policial e judicial.

7. O aumento da pena na terceira fase foi considerado legal, pois fundamentado concretamente em elementos dos autos, conforme a Súmula n. 443 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do agravo regimental. 2. A legislação processual penal não exige aviso de Miranda no momento da abordagem policial. 3. O aumento da pena na terceira fase do cálculo deve ser fundamentado concretamente, conforme a Súmula n. 443 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 182 do STJ; Súmula n. 443 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no HC 879.519/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO ROCHA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 345-347, na qual rejeitei os embargos de declaração opostos à decisão que concedeu parcialmente a ordem neste *habeas corpus* (fls. 304-319).

Neste regimental, a Defesa, em síntese, defende, mais uma vez, que seja concedida a ordem "*para se (i) atenuar o apenamento em terceira fase do cálculo uma vez que o interstício temporal de 02 horas, reconhecido pelo julgador em sentença, não detém, por certo, envergadura bastante para respaldar o incremento eleito de 1/2; pela sua regraduação proporcional, portanto; (ii) declarar como nulo o ato de tomada de interrogatório informal já que realizado sem a correspondente advertência ao direito ao silêncio estatuído na Magna Carta atual*" (fl. 351).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 362-369).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do regimental, conforme parecer de fls. 377-383.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental reitera, parcialmente, teses já apresentadas na impetração e nos aclaratórios opostos, a fim de tentar reverter a parte da decisão que foi desfavorável ao recorrente.

Contudo, considerando que não houve a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida, o agravo não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n. 182 deste STJ.

De todo modo, reitero os exatos termos da decisão monocrática agravada, no que concerne às teses novamente impugnadas.

Com relação à invocada nulidade relativa à suposta ofensa ao direito ao silêncio ("Aviso de Miranda"), este Tribunal Superior já consignou sobre o tema que:

"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial." (AgRg no HC n. 809.283/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/5/2023, grifei).

Entretanto, no caso concreto, além de não se verificar qualquer prejuízo à sua defesa, constata-se que o agravante, em juízo, confessou parcialmente a participação nos fatos delitivos, ao dizer que *"somente descobriu que se tratava de um assalto depois que os fatos ocorreram. [...] Que se soubesse que a ajuda a Manoel seria para um assalto, não teria se envolvido"* (fl. 92).

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito ao silêncio ou à não autoincriminação, diante de sua confissão em juízo, mesmo que parcial.

Outrossim, no tocante à apontada ilegalidade no recrudesimento da pena na terceira fase no patamar de 1/2 (metade), observa-se que a hipótese dos autos está em

consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, devidamente consolidada na Súmula n. 443/STJ, no sentido de que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes.

No caso, inexistente a irregularidade aventada porquanto o aumento da pena na fase derradeira se ampara em fundamentação concreta extraída dos autos, tendo sido expressamente assentado que *"o grau de culpabilidade em razão de tais circunstâncias é expressiva e extrapola os limites do tipo penal, sendo fatores de potencialização do crime, eficiência dos atos, restando comprovado atos pré-executórios como planejamento, monitoramento das vítimas, contratação de pessoal, a execução do crime em si, fuga e divisão de bens [...], em razão da elevada reprovabilidade de tais majorantes, tenho que o patamar de aumento deverá ser o máximo, ou seja, em 1/2 (metade)"* (fl. 56).

A propósito, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 879.519/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 885.396/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no AREsp n. 2.569.413/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; AgRg no REsp n. 1.972.037/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.

Por fim, considerando-se, também, que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 773.391 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0304493-7

Número de Origem:

00041584020198120029 27072019 41584020198120029

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS

ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RENATO ROCHA (PRESO)

CORRÉU : MANOEL MESSIAS ALVES BALBUENO

CORRÉU : RAMON LOPES ALVES

CORRÉU : DANIEL PINTO DA MOTA

CORRÉU : MARCIO DA SILVA LIMA

CORRÉU : ANDERSON LEITAO DE LIMA

CORRÉU : FABIO JOSE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO ROCHA (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025